



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19985.723385/2017-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.619 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2023  
**Recorrente** TRENIER GRAFICA E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2014

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. IRPJ. MATÉRIA IMPUGNADA PARCIALMENTE.

A falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada enseja a aplicação de multa isolada, conforme legislação de regência. Ademais, em se tratando de recurso parcial, somente é passível de revisão, a matéria devidamente impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 109-009.080, proferido pela 12ª Turma da DRJ09, em 28 de setembro de 2021, que julgou improcedente a impugnação da Recorrente, mantendo o auto de infração

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata o presente processo de auto de infração, fls. 43, para exigência de multa isolada no valor de R\$ 252.133,10, por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada, referente a fatos geradores ocorridos ao longo do ano-calendário de 2014. O enquadramento legal da exigência encontra-se no referido auto de infração.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 09-19, alegando basicamente o seguinte:

- a) as chamadas multas isoladas tem sua aplicação restrita aos casos em que não possam ser exigidas juntamente com o tributo devido;
- b) precedentes administrativos e judiciais, citados às fls. 16-17, decidiram que nas situações em que o contribuinte efetuar pagamento em atraso posteriormente à apresentação de DCTF, deve incidir tão somente a multa moratória, devendo ser afastada a multa de ofício de 75% ou de 150% do valor do tributo não recolhido;
- c) o que se verifica no presente caso é a aplicação de multa de mora equivalente a 50% do principal, posto que não houve nenhum descumprimento de seus deveres instrumentais, mostrando-se a presente exigência totalmente indevida e ilegal;
- d) o presente lançamento foi constituído com base em informações prestadas pela impugnante em suas DCTFs. Contudo, após processos de revisão e auditoria interna, algumas destas declarações restaram retificadas, passando a contemplar novos valores para base de cálculo de IRPJ e CSLL. Sendo assim, em não sendo reconhecida a insubsistência do presente lançamento, deve a multa isolada ser limitada ao valor das bases de cálculo estimadas constantes das DCTFs retificadoras, as quais representam a sua realidade fiscal.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade em questão, entendeu por bem julgá-la improcedente.

Inconformada, a Recorrente, tempestivamente, apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

A Recorrente interpõe o presente recurso voluntário em face de acórdão proferido pela 12ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento da 9ª Região, que manteve integralmente auto de infração lavrado em face da Recorrente para a constituição formal de crédito tributário consistente em multa isolada pela falta de recolhimento de IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre base de cálculo estimada, referente à fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2014.

O auto de infração foi lavrado com base de valores constantes de DCTF que veio a ser retificada pela Recorrente. Em razão da retificação a Recorrente interpôs impugnação administrativa para que a base de cálculo da multa isolada aplicada passe a ser do valor da contribuição social constante da DCTF retificada, por ser a expressão da realidade contábil da Recorrente.

Em julgamento da impugnação, a Delegacia de Julgamento entendeu ser improcedente a impugnação apresentada, porque a Recorrente “sequer informou quais os valores de estimativas teriam sido retificados, abstendo-se também de apresentar cópia das alegadas DCTFs retificadoras. Segundo, porque o auto de infração se baseou nas DCTFs vigentes à data do lançamento.”

Embora entenda a Recorrente que ao tempo da lavratura do auto de infração tenha sido observada a DCTF retificada, que era a vigente na época da lavratura do auto de infração, o fato é que a DCTF retificadora trouxe valor menor de tributos a recolher, sendo que a manutenção da multa fixada destoava da realidade contábil da Recorrente, impondo-lhe penalidade excessivamente gravosa, considerando o montante do volume faturado e margem de lucro experimentadas pela empresa no ano de 2014.

Com efeito, a lei prevê é expressa ao prever que a multa isolada aplicada é exigida isoladamente e incide “sobre o valor do pagamento mensal”. É nítido, portanto, que o valor da multa isolada imposta deve ter como base de cálculo o valor constante na DCTF retificadora da Recorrente e não da DCTF retificada, que continha valores que não representaram o real desempenho da atividade industrial da Recorrente, trazendo claro “inchaço” da base de cálculo da multa de ofício aplicada.

A autoridade fiscal cumprir a determinação legal, promovendo o lançamento tributário mediante auto de infração para a cobrança da multa de ofício.

Contudo, no caso em tela as informações constantes da DCTF, ao tempo da lavratura do auto de infração estavam incorretas e ensejaram a retificação posterior da DCTF. Dessa forma, os valores constantes da DCTF retificadora é que devem servir de base de cálculo da multa imposta pela autoridade fiscal, sob pena de oneração excessiva da Recorrente.

## 2. DO REQUERIMENTO.

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para reformar o auto de infração lavrado, para modificar a base de cálculo da multa isolada fixada, respeitando os valores constantes da DCTF retificadora apresentada pela Recorrente para o ano de 2014”.

Na sequência, em 23/11/2021, a Equipe Regional de Contencioso Administrativo 1 (ECO A 1) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (DRF/CTA) apresentou a informação, às e-fls. 180-181, concluiu-se pela definitividade da multa não impugnada (reconhecida) no valor de R\$ 173.432,99.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, a Recorrente foi autuada para exigência de multa isolada no valor de R\$ 252.133,10, por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada, referente a fatos geradores ocorridos ao longo do ano-calendário de 2014.

Sobre essa questão, segue transcrito trecho da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de auto de infração, fls. 43, para exigência de multa isolada no valor de R\$ 252.133,10, por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada, referente a fatos geradores ocorridos ao longo do ano-calendário de 2014.

Em sua peça impugnatória, a contribuinte se insurgiu contra a aplicabilidade da citada penalidade, afirmando que as chamadas multas isoladas tem sua aplicação restrita aos casos em que não possam ser exigidas juntamente com o tributo devido.

Alegação totalmente desprovida de sentido, por duas razões. Primeiro, porque inexistente a restrição apontada pela contribuinte (alegada impossibilidade da exigência das multas isoladas juntamente com eventuais tributos devidos). Segundo, porque no presente processo estamos diante de uma situação típica em que inexistente tributo a ser exigido, restando apenas a exigência da multa isolada.

Prosseguindo em sua peça impugnatória, a contribuinte fez referência a precedentes administrativos e judiciais, fls. 16-17, os quais decidiram no sentido de que quando o contribuinte efetuar pagamento em atraso posteriormente à apresentação de DCTF, deve incidir tão somente a multa moratória, devendo ser afastada a multa de ofício de 75% ou de 150% do valor do tributo não recolhido.

Alegação igualmente desprovida de sentido, posto que os precedentes citados pela contribuinte versam sobre situações totalmente distintas daquela que é objeto do presente processo.

Todos os precedentes mencionados pela contribuinte referem-se a situações de pagamento em atraso de tributos confessados em DCTF. As decisões (administrativas e judiciais) entenderam que, em situações desta natureza, seria devida apenas a multa de mora (e não a multa de ofício).

A situação tratada no presente processo é completamente diferente. Trata-se de simples exigência de multa isolada, por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada, referente a fatos geradores ocorridos ao longo do ano-calendário de 2014. Pelo fato de o lançamento ter sido efetuado após o término do aludido ano-calendário, não se procede a exigência do valor da estimativa que deixou de ser recolhida, mas tão somente da multa regulamentar específica, que não sem razão é denominada “isolada”. Mais adiante, a impugnante afirmou que o que se verifica no presente caso é a aplicação de multa de mora (sic) equivalente a 50% do principal, posto que não houve nenhum descumprimento de deveres instrumentais por parte da contribuinte, mostrando-se a presente exigência totalmente indevida e ilegal.

Alegação totalmente improcedente, pois a presente penalidade não constitui uma espécie de multa moratória, mas sim uma multa punitiva, tendo em vista o descumprimento da obrigação de antecipar o pagamento da estimativa do tributo (no caso, o IRPJ).

A infração em epígrafe encontra-se claramente prevista no art. 44, II, “b” da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Conforme art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, “no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, o que é corroborado pela Súmula CARF nº 2. Ademais, seria uma burla pelo julgador administrativo, dentro do Poder Executivo, ao Poder Judiciário, único com jurisdição para analisar constitucionalidade de lei.

A multa de mora, a que se referiu indevidamente a impugnante, encontra-se prevista no art. 61 da mesma lei, referindo-se à penalidade incidente na específica situação do tributo declarado e não pago. A hipótese aqui é distinta, pois se trata de opção do sujeito passivo de apurar anualmente o IRPJ e a CSLL (e não trimestralmente), mas com a obrigatoriedade de antecipar a estimativa do tributo e, cuja falta enseja penalidade específica, que não sem razão é denominada “isolada”. Por fim, a impugnante alegou que algumas das DCTFs utilizadas para fins do presente lançamento restaram retificadas, passando a contemplar novos valores para base de cálculo de IRPJ e CSLL. Sendo assim, em não sendo reconhecida a insubsistência do presente lançamento, deveria a multa isolada ser limitada ao valor das bases de cálculo estimadas constantes das DCTFs retificadoras, as quais representam a sua realidade fiscal.

Alegação improcedente, por duas razões. Primeiro, porque a contribuinte sequer informou quais os valores de estimativas teriam sido retificadas, abstendo-se também de apresentar cópia das alegadas DCTFs retificadoras. Segundo, porque o presente auto de infração se baseou nas DCTFs vigentes à data do lançamento. Nos termos da IN RFB nº 1599, de 11 de dezembro de 2015 (e alterações posteriores), eventuais retificações de DCTF não produzirão efeitos quando tiver por objeto alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

### **Conclusão**

Assim analisada a matéria, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio”.

Na sequência, em 23/11/2021, a Equipe Regional de Contencioso Administrativo 1 (ECO A 1) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (DRF/CTA) apresentou a seguinte informação às e-fls. 180-181:

“Trata-se de Auto de Infração – Multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada - no valor de R\$ 252.133,10 aplicada com base nos valores do imposto confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas no ano-calendário de 2014.

2. O lançamento foi mantido integralmente pela DRJ conforme Acórdão n.º 109-009.080 – 12ª Turma da DRJ09 (fls. 47/50).

3. O interessado apresentou recurso voluntário em que alega incorreção nos valores constantes da DCTF quando da lavratura do auto de infração, o que teria ensejado a retificação posterior da DCTF. Dessa forma, pugna pela modificação da base de cálculo da multa isolada respeitando os valores constantes da DCTF retificadora apresentada. Note-se que houve apresentação de DCTF retificadora (posterior à data de lavratura do auto de infração) nos meses de abril a novembro conforme consultas que juntamos às fls. 64/179.

4. Segue demonstrativo de cálculo dos reflexos do recurso parcial apresentado:

Ano 2014 Mês	Auto de infração		Valores não impugnados		Multa Impugnada
	Base	Multa	Base	Multa	
1	85.986,82	42.993,41	85.986,82	42.993,41	-
2	-	-	-	-	-
3	22.326,03	11.163,02	22.326,03	11.163,02	-
4	45.849,73	22.924,87	45.044,84	22.522,42	402,45
5	20.934,57	10.467,29	19.225,05	9.612,53	854,76
6	29.485,14	14.742,57	26.856,22	13.428,11	1.314,46
7	53.623,49	26.811,75	49.510,60	24.755,30	2.056,45
8	32.389,70	16.194,85	27.838,79	13.919,40	2.275,45
9	16.741,37	8.370,69	10.993,44	5.496,72	2.873,97
10	90.752,29	45.376,15	18.388,61	9.194,31	36.181,84
11	93.050,13	46.525,07	27.568,67	13.784,34	32.740,73
12	13.126,85	6.563,43	13.126,85	6.563,43	-
		252.133,10		<b>173.432,99</b>	78.700,11

5. Dessa forma, conclui-se pela definitividade da multa não impugnada (reconhecida) no valor de R\$ 173.432,99”.

Analisando o Recurso Voluntário e a informação às e-fls. 180-181, constata-se que **a Recorrente recorreu parcialmente do acórdão de piso**, visto que, ao invés de contestar o valor integrante lançado, alegou somente incorreção nos valores constantes da DCTF quando da lavratura do auto de infração, o que teria ensejado a retificação posterior da referida declaração.

Dessa forma, **em momento algum a Recorrente impugnou a totalidade do crédito tributário em litígio**, mas tão somente requereu que fossem respeitando os valores constantes da DCTF retificadora apresentada, implicando a modificação da base de cálculo da multa isolada.

Tanto é assim, que às e-fls. 185 constou:

“Registra-se que o referido recurso foi parcial e que a parcela do crédito tributário não recorrida, apurada conforme a Informação Fiscal de fls. 180/181, foi transferida para o processo nº 17830-731.629/2021-68 (fls. 182)

Para melhor compreensão, segue reprodução das e-fls. 182:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB  
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 19985-723.385/2017-25  
Interessado: TRENIER GRAFICA E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL SA  
CNPJ: 85.021.657/0001-98

#### Termo de Transferência de Crédito Tributário

Informo que em 09/12/2021 foi(foram) transferido(s) deste para o processo nº 17830-731.629/2021-68, o(s) crédito(s) tributário(s) discriminado(s) abaixo:

21/06/2017 - Multi									
CT/Componentes									
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor Inicial	% Multa Vinculada	Valor transferido	% Multa Vinculada
1632	31/12/2014	DIÁRIO	REAL / BRASIL	07/08/2017		252.133,10		173.432,99	

Nota: O valor principal entre parênteses indica o valor referencial da multa.

Neste contexto, nos termos da informação de e-fls. e-fls. 180-181, considerando o recurso parcial da Recorrente, deve-se concluir-se pela definitividade da multa não impugnada (reconhecida) no valor de R\$ 173.432,99”, que inclusive, já foi inscrito em dívida ativa, conforme consulta processual, em 28/04/2023, no sítio <https://comprot.fazenda.gov.br>, abaixo copiada:

28/04/2023

Comprot - Página Inicial

Ministério da Fazenda

### Comprot - Comunicação e Protocolo

#### Consulta de Processo

Dados Básicos   Movimentos   Posicionamentos

#### Dados do Processo

Número: 17830.731629/2021-68  
Data de Protocolo: 07/12/2021  
Documento de Origem: FAROL  
Procedência:  
Assunto: AUTO DE INFRACAO - MULTA ISOLADA - IRPJ  
Nome do Interessado: TRENIER GRAFICA E INDUSTRIA DE ARTEFATOS  
CNPJ: 85.021.657/0001-98  
Tipo: Digital  
Sistemas: Profisc: Não   e-Processo: Sim   SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

#### Localização Atual

Órgão de Origem: DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-CTA-PR  
Órgão: SER DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO-PFN-PR  
Movimentado em: 16/02/2022  
Sequência: 0003  
RM: 21279  
Situação: EM ANDAMENTO  
UF: PR

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Portanto, considerando a preclusão consumativa no tocante ao valor de R\$ 173.432,99, não impugnado em sede recursal, deve ser mantido o lançamento referente à parte questionada no Recurso Voluntário.

Afinal, há previsão no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996 para o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários – DCTF, em cumprimento a sua obrigação acessória.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e manter no lançamento referente ao crédito tributário no montante de R\$ 78.700,11.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça